



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0153.6/2017

“Dispõe sobre a cassação da eficácia da Inscrição Estadual no Cadastro de Contribuintes do ICMS, no âmbito Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Patrício Destro

Relator: Deputado Darci de Matos

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria parlamentar, o qual objetiva cassar o Cadastro de Contribuinte de ICMS (CCICMS) do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar, vender ou revender automóveis, caminhões, caminhonetes, motocicletas, utilitários e assemelhados que foram objeto de roubo, furto ou outro crime, ou que contenham adulteração em suas características originais, ou que estejam em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente, conforme seu art. 1º.

Além da cassação da eficácia da inscrição do Cadastro de Contribuinte do ICMS da empresa, a proposição prevê, em seu art. 4º, sanções, pelo prazo de cinco anos, aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, do estabelecimento penalizado, quais sejam: (i) o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade; e (ii) a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa no mesmo ramo de atividade.

Em sua Justificativa, alega o Autor que a proposta legislativa visa coibir o comércio ilegal de produtos oriundos de desmonte de carros roubados, por intermédio da penalização do estabelecimento que recebe ou distribui tais mercadorias.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de maio de 2017 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado relator para análise dos aspectos intrínsecos a este Colegiado.

É o relatório.



II – VOTO

Da análise da matéria, observo que a legislação tributária catarinense que rege a espécie está pautada no Regulamento do ICMS – Decreto nº 2.870/2001¹ –, que estabelece, em seu Anexo 5 (arts. 3º, 4º e 12), a concessão, a suspensão e o cancelamento de inscrição no Cadastro de Contribuinte do ICMS, aplicando-se tais medidas a todos os contribuintes, sem nenhuma distinção.

O referido Regulamento traz as regras de gestão relativas ao Cadastro de Contribuintes, inclusive a cassação da eficácia da inscrição estadual de contribuintes, objeto do Projeto de Lei em comento.

Nesse sentido, observo que a propositura em questão enseja alteração no Regulamento vigente. Todavia, entendo que tal providência é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, com fundamento no constitucional poder regulamentar a ele conferido, nos termos da Constituição do Estado, art. 71, inciso III, *in verbis*:

Art. 71 — São atribuições privativas do Governador do Estado:
[...]
III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir **decretos e regulamentos** para sua fiel execução;
(grifei)

Com relação ao dispositivo constitucional supramencionado, Ribeiro² enfatiza que a prerrogativa de edição de regulamentos compete ao Governador do Estado, conforme explicitado a seguir:

Os regulamentos, por sua vez, são editados privativamente pelo chefe do Poder Executivo, de acordo com o inciso IV, do art. 84, da Carta Magna. Ressalta-se, novamente, que os regulamentos não traduzem emanção da função legislativa, uma vez que se trata de atribuição privativa do chefe do Poder Executivo.

¹ DECRETO Nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, que “Aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina”.

² RIBEIRO, Livia Marcela Benício. **O poder regulamentar**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8431/o-poder-regulamentar>. Acessado em: 24/04/2017.



Anoto, ainda, que projetos de lei visando à cassação do Cadastro de Contribuinte do ICMS (CCICMS) foram objeto de proposições de origem parlamentar vetadas pelo Poder Executivo, cujos vetos restaram mantidos, conforme histórico legislativo deste Poder³.

Entre tais proposições, cabe destacar o Projeto de Lei nº 103.7/2010⁴ que, apesar de vetado, motivou a inserção dos arts. 9º-A e 10 no Anexo 5 do RICMS, por intermédio do Decreto nº 2.458/2014 (cópia anexa), que prevê a suspensão do CCICMS de estabelecimento que “adquirir, estocar, expor ou comercializar produtos falsificados, produtos de descaminho ou de contrabando”, bem como a penalização dos sócios-gerentes, diretor ou responsável legal pelo contribuinte que esteja pessoalmente envolvido.

Desse modo, entendo que o escopo da proposta legislativa em foco já está contemplado, em grande medida, pelos arts. 9º-A e 10 do Anexo 5 do RICMS, e concluo, finalmente, que qualquer iniciativa parlamentar tendente a alterar o RICMS, a meu ver, incorrerá em inconstitucionalidade, conforme acima demonstrado.

De todo o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0153.6/2017, por violar o disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado.

Sala das Comissões,

Deputado Darci de Matos
Relator

³ Projetos de Lei nºs: 65.7/2007 que “Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição, no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS, dos bares, hotéis, restaurantes e similares que venderem bebidas alcoólicas a menores de idade ou forem flagrados consentindo ou comercializando drogas.”; 88.3/2012 que “Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto - ICMS, dos estabelecimentos que produzam ou comercializem produtos em cuja fabricação tenha havido a utilização de trabalho caracterizado como forçado ou análogo à escravidão.”; 103.7/2010 que “Dispõe sobre a suspensão da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do estabelecimento que praticar os atos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina.” e 192.2/2015 que “Estabelece restrição para comercialização de aparelhos eletrônicos que alterem o número de Identificação Internacional de Equipamento Móvel (IMEI) dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares e adota outras providências.”

⁴ Projeto de Lei nº 103.7/2010 que “Dispõe sobre a suspensão da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do estabelecimento que praticar os atos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”